



TC 019.513/2010-0

Tipo: tomada de contas, exercício de 2009

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC)

Responsáveis: José Henrique Paim (CPF 419.944.340-15), Paulo Eduardo Nunes de Moura Rocha (CPF 376.799.291-49), Júnia Lagoeiro Dutra Nehme (CPF 351.079.791-49), Dênio Menezes da Silva (CPF 601.851.477-04), Antonio Leonel da Silva Cunha (CPF 141.612.730-53) e José Eduardo Bueno de Oliveira (CPF 448.369.880-04)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas anual referente ao exercício de 2009 da Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC), unidade jurisdicionada que consolida as contas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO) e da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI). O exame das referidas contas foi apresentado pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU), por meio do Relatório 243956 (SE/MEC), acostados à peça 12, p. 6-31.

EXAME TÉCNICO

I. Responsáveis

2. Conforme indicado na peça 20, os seguintes gestores fazem parte do rol de responsáveis das presentes contas:

3. Cargo: Secretário Executivo/MEC:

3.1. José Henrique Paim Fernandes (CPF 419.944.340-15), titular, no período de 1/1 a 31/12/2009;

4. Cargo: Subsecretário de Planejamento e Orçamento (SPO/MEC):

4.1. Paulo Eduardo Nunes de Moura Rocha (CPF 376.799.291-49), titular, no período de 1/1 a 31/12/2009;

4.2. Júnia Lagoeiro Dutra Nehme (CPF 351.079.791-49), substituta, no período de 9/10/2009 a 31/12/2009;

5. Cargo: Subsecretário de Assuntos Administrativos (SAA/MEC):

5.1. Dênio Menezes da Silva (CPF 601.851.477-04), titular, no período de 1/1 a 31/12/2009;

5.2. Antonio Leonel da Silva Cunha (CPF 141.612.730-53), substituto, no período de 1/1 a 31/12/2009;

6. Cargo: Diretor de Tecnologia da Informação (DTI/MEC):

6.1. José Eduardo Bueno de Oliveira (CPF 448.369.880-04), titular, no período de 1/1/2009 a 31/12/2009.

II. Histórico da entidade, estrutura e principais normativos

7. À Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC) compete: assistir ao ministro na supervisão e na coordenação das atividades das secretarias integrantes da estrutura do ministério e das entidades a ele vinculadas; auxiliar o ministro na definição de diretrizes e na implementação das ações em educação; supervisionar e coordenar, no âmbito do ministério, as atividades relacionadas aos sistemas federais de planejamento e orçamento, organização e modernização administrativa, recursos da informação e informática, recursos humanos e de serviços gerais.

8. O Decreto 6.320/2007 regulamenta a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do MEC. Assim, de acordo com a estrutura organizacional prevista em tal normativo, observa-se que a Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA), a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO) e a Diretoria de Tecnologia de Informação (DTI) estão subordinadas à Secretaria Executiva.

9. Embora o decreto citado estivesse em vigor no exercício das contas em questão, convém anotar que o que atualmente regulamenta a estrutura regimental do MEC é o Decreto 7.690/2012.

10. As atribuições da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento e da Diretoria de Tecnologia de Informação (DTI) encontram-se elencadas, respectivamente, nos arts. 5º, 6º e 7º do Decreto 6.320/2007.

11. Sem prejuízo das atribuições previstas no art. 6º, importa destacar que a SPO, na condição de órgão setorial integrante dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, da Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, deve também observar o que lhe foi atribuído pela Lei 10.180/2001, a qual organiza e disciplina esses Sistemas.

12. Ainda em relação à SPO, ressalta-se que mediante a Portaria-MEC 1.891/2006 foi estabelecido seu Regimento Interno, no qual consta, com destaque, sua estrutura organizacional acompanhada das competências específicas de suas áreas, bem como as atribuições de seus dirigentes.

III. Desempenho orçamentário/financeiro dos três últimos exercícios

13. A título de informação cabe registrar o crescente dos recursos orçamentários destinados à educação vinculados ao Ministério da Educação. A SE, ante suas atribuições, influencia na distribuição e na alocação desses recursos federais destinados à educação.

	2007 (R\$)	2008 (R\$)	2009 (R\$)
Orçamento autorizado (LOA + créditos adicionais)	35.162.716.340,00	41.464.990.898,00	53.082.483.471,00
Despesas empenhadas	35.578.146.729,93	41.073.771.807,02	51.187.883.465,39
Despesas liquidadas	32.307.506.048,02	37.037.620.723,60	44.897.158.923,87
Despesas pagas	30.043.969.062,48	35.415.333.284,57	43.702.201.002,56
Inscrições de restos a pagar não processados	3.270.281.719,81	4.035.883.876,85	6.290.724.541,52

Tabela 1 - Orçamento vinculado ao MEC - Fonte Siafi Gerencial

14. Em relação a esta prestação de contas especificamente, a Secretaria Executiva (UG 150017) é a UJ consolidadora e as unidades orçamentárias consolidadas são a SPO (UG 150014) e a SAA (UG 150002). A DTI não tem registros orçamentários de 2007 a 2009.

15. Em pesquisa realizada ao Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), foram obtidas as informações abaixo sobre a execução orçamentária das UGs.

16. Nos exercícios 2007, 2008 e 2009, verificou-se a seguinte execução orçamentária e financeira por parte da SPO (UG 150014):

	Valores em R\$ 1,00		
	2007	2008	2009
Orçamento autorizado (LOA + créditos adicionais)	2.202.159.763,00	2.216.556.225,00	3.931.436.499,00
Despesas empenhadas	243.135.628,81	177.938.432,29	91.795.354,90
Despesas liquidadas	242.535.628,81	177.338.432,29	91.795.354,90
Despesas pagas	242.535.628,81	177.338.432,29	91.795.354,90
Inscrições de restos a pagar não processados	600.000,00	600.000,00	-

Tabela 2 - Desempenho SPO - Fonte Siafi Gerencial

17. A grande diferença entre o orçamento autorizado e a despesa empenhada decorre essencialmente do cancelamento de créditos da ordem de 3,6 bilhões de reais. Desse total, 3,5 bilhões de reais foram alocados na UO 26101 para atendimento de despesas de pessoal relativas à “Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remuneração e Provimientos de Educação - Ação 00C5”, e posteriormente oferecido em contrapartida para abertura de créditos adicionais no âmbito de diversas Unidades Orçamentárias do MEC, tendo em vista a reestruturação de carreiras, bem como para atender a despesas de provimentos realizados por concursos públicos.

18. Em relação à SAA (UG 150002), houve a seguinte execução orçamentária:

	Valores em R\$ 1,00		
	2007 (R\$)	2008 (R\$)	2009 (R\$)
Orçamento autorizado (LOA + créditos adicionais)	-	-	-
Despesas empenhadas	278.131.722,33	316.547.302,44	445.689.959,30
Despesas liquidadas	262.848.304,28	293.203.638,94	385.197.981,09
Despesas pagas	261.693.445,63	292.033.911,82	385.177.332,70
Inscrições de restos a pagar não processados	15.283.418,05	23.343.663,50	60.491.978,21

Tabela 3 - Desempenho SAA - Fonte Siafi Gerencial

19. A SE/MEC (UG 150017) não apresentou execução orçamentária e financeira no decorrer dos três últimos exercícios.

20. Quanto à inscrição em restos a pagar, a CGU analisou 35 notas de empenho do referido tipo registradas pela SAA, sendo que, desse total, 23 foram prontamente canceladas pela unidade ao ser solicitada a justificativa de suas inscrições. Tal fato indica que houve um alto índice de inscrições em restos a pagar que não atenderam às condições estabelecidas no Decreto 93.872/86.

21. Diante disso, a CGU recomendou à SAA que estendesse a análise para o restante das notas de empenho inscritas em resto a pagar do exercício 2009 e reavaliasse seus mecanismos de controle de forma a proceder à efetiva análise da motivação e da necessidade da inscrição das notas

de empenho em restos a pagar para o exercício seguinte (peça 12, p. 12). Entende-se que o acompanhamento realizado pela CGU neste ponto é suficiente para induzir a melhoria dos procedimentos do órgão. Este ponto, todavia, merece ser acompanhado nas prestações de contas seguintes.

IV. Principais programas e ações

22. A Secretaria Executiva do MEC não possui programas sob sua responsabilidade.

23. Conforme informado no Relatório de Gestão, no âmbito da SPO, o único programa sob sua coordenação foi o Programa Gestão da Política de Educação (Programa 1067), que tem como objetivo coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais, a avaliação e o controle dos programas na área da educação (peça 3, p. 22).

24. Acostada à peça 3, p. 22-23, encontra-se uma tabela com todos os programas do Ministério da Educação e as respectivas unidades responsáveis. Observa-se que, de fato, a SPO foi listada apenas no Programa 1067.

25. O referido programa possui um total de quinze ações que visam apoiar o funcionamento das secretarias finalísticas do MEC e contribuir para o aperfeiçoamento da gestão das unidades do Ministério na administração direta e indireta. Dentre essas, somente a Ação 2272 - Gestão e Administração do Programa - esteve sob o gerenciamento direto da SPO no exercício 2009 (peça 3, p. 27).

26. Conforme informado, trata-se de uma ação sem produto e sem meta física, em virtude de ser destinada a custear as atividades meio, apoiando os gestores na execução de outras ações do programa (peça 3, p. 27).

27. Em relação à SAA, foi informado que esta executa ações dos Programas 0750 (Apoio Administrativo), 1067 (Gestão da Política de Educação) e 0089 (Previdência de Inativos da União) (peça 3, p. 38).

28. As ações sob responsabilidade da SAA foram listadas entre a peça 3, p. 38, e a peça 4, p. 5, não se fazendo necessário tecer maiores comentários a seu respeito nesta instrução. Não houve comentários sobre a DTI.

V. Processos conexos

Processos de contas

29. O TC 015.265/2009-6 trata da tomada de contas do exercício de 2008 da Secretaria Executiva do MEC. Esse processo foi apreciado pelo Tribunal, em 10/9/2013, que proferiu o Acórdão 5510/2016-TCU-2ª Câmara. Cabe mencionar que o Tribunal julgou irregulares as contas do Diretor de TI do MEC, por ter ele renovado o Contrato 43/2005, celebrado com a empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda, contrariando determinação do TCU, e aplicou-lhe multa.

30. Esse mesmo contrato foi renovado novamente nos exercícios 2009 e 2010, fato que será analisado mais a frente nesta instrução.

Outros Processos

31. Cita-se como processo conexo o TC 011.128/2011-9, que trata de representação formulada por esta UT contra o Termo Aditivo 5/2011 ao Convênio 1/2007, celebrado entre o Ministério da Educação e a GEAP (Fundação de Seguridade Social), que prorrogou o prazo de vigência do ajuste até 30/3/2012, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 458/2004-TCU-Plenário, de 28/4/2004).

32. Em virtude dos fatos ocorridos, foram chamados em audiência para que apresentassem justificativas, de forma a possibilitar a devida apreciação pelo TCU, os seguintes responsáveis: Denio Menezes da Silva (CPF 601.851.477-04), Valéria Grilanda Rodrigues Paiva (CPF 480.221.791-91), Silvério Moraes da Cruz (CPF 285.865.491-34) e Antônio de Melo Santos (CPF 342.768.901-87).

33. Observa-se que o Sr. Dênio Menezes, chamado em audiência, também faz parte do rol de responsáveis deste TC em decorrência de atos de gestão ocorridos no exercício em exame.

34. Todavia, as razões de justificativas apresentadas naquele processo foram acolhidas por esta UT. Segue transcrição, *in litteris*, das conclusões (TC 11.128/2011-9, peça 63, p.7):

"12 Diante dos argumentos constantes das justificativas dos responsáveis e da manifestação da GEAP e dos elementos trazidos aos autos, conclui-se que não se encontra fundamento para aplicação de sanção aos gestores ora justificantes, tendo em vista que:

(i) decisão liminar do STF havia suspenso os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 458/2004-TCU-Plenário e operava efeitos à época dos atos inquinados (peça 26);

(ii) conforme manifestação da AGU dirigida ao MEC, tal medida abrangia os servidores do Ministério, filiados ou não às entidades sindicais impetrantes do mandado de segurança na Corte Suprema, dada a natureza coletiva da ação (peça 56, p. 41-43).

12.1 Adicione-se o fato de os gestores do MEC terem sido formalmente informados de que seus servidores eram representados por entidade sindical superior impetrante da ação mandamental citada e que, portanto, estariam afetados pela referida decisão do STF (peça 59, p. 9).

12.2 Ademais, há jurisprudência no TCU, a exemplo dos votos que guiaram os Acórdãos 1972/2012 e 651/2011, ambos do Plenário, em sentido de não se aplicar a punição pecuniária a responsáveis quando o ato inquinado se operou em contexto de dúvida jurídica razoável e cuja interpretação adotada não se mostra de todo desarrazoada, situação que se entende constatada no presente caso concreto.

12.3 E, finalmente, em caso por tudo similar, que tratou de prorrogação de convênio entre a Administração Federal e a GEAP no mesmo cenário normativo e jurisprudencial, este Tribunal deixou de sancionar os gestores (Acórdão 2039/2008-TCU-Plenário)."

35. Embora o referido processo ainda não tenha sido apreciado no mérito por este Tribunal, encontra-se concluso ao relator, entende-se que não existem, naquele processo, razões para macular as contas do Sr. Dênio Menezes nos presentes autos.

VI. Determinações exaradas no exercício sob exame

36. Em consulta aos sistemas do TCU e de acordo com o apresentado no Relatório de Gestão da Secretaria Executiva do MEC (peça 5, p. 24-31), verificaram-se as seguintes determinações do TCU à SE/MEC:

36.1. Acórdão 2414/2009-TCU-Plenário, de 14/10/2009: trata-se de monitoramento do Acórdão 1098/2006-TCU-Plenário, que deliberou sobre auditoria operacional realizada em 2005 na ação Apoio à Formação Continuada de Professores do Ensino Fundamental, vinculada ao programa Valorização e Formação de Professores e Trabalhadores do Ensino Fundamental. Conforme item 9.4, foi determinado à SE/MEC que encaminhasse ao TCU um Plano de Ação que contivesse o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação de diversas recomendações exaradas no acórdão com os responsáveis respectivos.

36.2. Diante disso, a SE/MEC encaminhou o Ofício 1244/2009/SE-GAB, protocolado neste Tribunal em 28/12/2009 (TC 029.140/2010-2, peça 1). Repare-se que o tema foi esgotado em segundo monitoramento, que culminou no Acórdão 1738/2011-TCU-Plenário.

36.3. Acórdão 3137/2009-TCU-1ª Câmara e Acórdão 3090/2009- TCU - 2ª Câmara: ambos acórdãos determinaram à SE-MEC que, na apresentação de contas, não arrolasse naturezas de responsabilidade diversas das definidas no art. 10 da IN-TCU 57/2008 ou na decisão normativa anual a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo e incluisse todas as informações assinaladas no seu art. 11, sobretudo no que tange à correta identificação das naturezas de responsabilidade e dos cargos e funções exercidas, mantendo a mesma consistência no Siafi. Em decorrência desse acórdão, foi informado no relatório de gestão que fora realizada a atualização junto ao Siafi do cadastro de todos os responsáveis pelas naturezas de responsabilidade relativas à prática de atos de gestão, com base nos arts. 10 e 11 da IN-TCU 57/2008 (peça 5, p. 25). Verifica-se que houve a correção desse problema já nessas contas.

37. No tocante à SAA/MEC, verificaram-se as seguintes determinações:

37.1. Acórdão 3137/2009-TCU-1ª Câmara: exarou diversas determinações referentes a processos de concessão de passagens e diárias. A esse respeito, foi informada pelo órgão a implantação, no âmbito do MEC, do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens, o qual impediria a repetição das impropriedades anteriormente verificadas, haja vista tal sistema estar em observância à legislação correspondente e utilizar os padrões de interoperabilidade para a integração com os sistemas estruturadores do Governo Federal (peça 5, p. 26). A CGU considerou essa determinação cumprida.

37.2. Acórdão 1815/2009-TCU-Plenário, de 12/8/2009: consignou determinações a respeito de procedimentos licitatórios. De acordo com informações do órgão, foi dado conhecimento das determinações à Coordenação-Geral de Compras e Contratos, de modo que as medidas e providências previstas fossem adotadas nos certames posteriores (peça 5, p. 29). O atendimento dessas determinações foi confirmado pela CGU (peça 12, p. 11), o que dispensa atuação adicional desta Corte a respeito do assunto.

38. Importa salientar que não houve, no exercício em análise, determinações do TCU voltadas à SPO, nem à DTI.

VII. Acompanhamentos de pontos/questões remetidos por contas anteriores ou por outros processos

39. Na instrução de mérito das contas de 2008 da SE/MEC constam dois pontos a serem observados na análise do exercício em questão. O primeiro diz respeito ao cumprimento de recomendação da CGU no sentido de regularizar as contas contábeis 1.1.2.2.0.00.00, 1.9.9.6.2.04.00 e 1.9.9.2.4.05.00 da Unidade Gestora 150002, relativas a convênios na situação de “a comprovar” e de “a aprovar”.

40. Em resposta à diligência, feita à época, a SE/MEC informou que os processos relativos aos convênios em referência estariam em análise na Coordenação-Geral de Compras e Contratos, a fim de se verificar a viabilidade de serem arquivados com fundamento na Portaria-Interministerial MP/MF/MCT 24/2008. Assim, cabe verificar quais providências foram efetivamente adotadas pela SE/MEC.

41. Segundo o Relatório de Gestão do exercício 2010, a situação das contas permaneceu a mesma. Na análise constante do relatório, o órgão apresentou as seguintes explicações para a não resolução do problema: “processos que tiveram sua execução há mais de 15 anos, dificuldade em resgatar as informações, pois as pessoas dessa época não foram localizadas para emitirem relatórios. (...) Encaminhado Ofício à STN. Aguardando retorno da STN” (peça 21, p. 205-206).

42. Dessa forma, constata-se que, pelo menos até o exercício 2010, a baixa nas contas desses convênios ainda não havia sido dada, de modo que é possível concluir que no exercício 2009 a situação dessas contas não se alterou em relação ao exercício de 2008.

43. Todavia, em contato com o órgão, obteve-se a informação de que a situação teria sido sanada no decorrer do atual exercício, conforme comprovado pela cópia de telas de consultas ao Siafi Operacional, acostadas à peça 22. Dessa forma, conclui-se que a questão encontra-se superada, não havendo mais a necessidade de acompanhamento nos processos de contas dos próximos exercícios.

44. O segundo ponto remetido pelas contas do exercício anterior diz respeito ao exame das prorrogações do Contrato 43/2005. Esse contrato, firmado com a empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda, foi objeto de fiscalização, por parte da Sefti, a qual resultou no Acórdão 606/2008-TCU-Plenário, de 9/4/2008, que determinou à Coordenação Geral de Informática e Telecomunicações do Ministério da Educação (CEIF/MEC) abster-se de prorrogar o referido contrato ao término de sua vigência (subitem 9.8.6). Esse acórdão foi parcialmente alterado pelo Acórdão 932/2009-TCU-Plenário, de 6/5/2009, que manteve em seus exatos termos a determinação contida no subitem 9.8.6 da deliberação recorrida.

45. Ocorre que houve o descumprimento dessa deliberação, já que o referido contrato foi prorrogado diversas vezes, nos exercícios de 2008, 2009, objeto desta prestação de contas, e 2010, por meio dos termos aditivos 5/2008, 7/2009 e 8/2010 (peça 17, p.19-28).

46. Registre-se que José Eduardo Bueno de Oliveira (CPF 448.369.880-04), diretor à época da DTI, teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento de multa de seis mil reais, por meio do Acórdão 5510/13-TCU-2ª Câmara, referente às contas da SE/MEC no ano anterior a esta prestação de contas, em decorrência da renovação do mesmo contrato, ocorrida no ano de 2008.

47. Considerando que essa condenação ocorreu em razão do descumprimento da mesma determinação e da prorrogação do mesmo contrato, ocorrida no ano anterior. Sabendo que o referido contrato já não persiste mais e que essa foi a única irregularidade encontrada nas contas de 2009 desse gestor. Levando-se em conta que, hipoteticamente, em caso de condenação, a aplicação de uma segunda multa não traria benefício pedagógico adicional à multa já aplicada. Entende-se, no presente caso, não se justificar, diante desta irregularidade já apreciada em contas anteriores, o chamamento em audiência do responsável.

48. Acresça-se, ainda, que esta UT tem entendimento - no mesmo sentido do manifestado na instrução da prestação de contas do exercício de 2008 - de que a irregularidade cometida não tem, frente às demais atribuições e atividades desempenhadas pelo responsável, relevância suficiente para justificar o julgamento irregular de suas contas.

49. Dessa forma, propugna-se apenas a ressalva nas suas contas.

VIII. Exame das peças que formam o processo

50. Após o exame dos documentos acostados aos autos, constatou-se que o processo de contas contém os elementos relacionados na Instrução Normativa-TCU 57/2008 e nas Decisões Normativas-TCU 100/2009 e 102/2009.

51. Assim, relacionam-se abaixo os itens obrigatórios do processo de contas e a sua respectiva localização no presente processo:

51.1. rol de responsáveis (peça 20);

51.2. relatório de gestão (peça 1, p. 7 a peça 11, p. 111);

51.3. declaração da unidade de pessoal (peça 16, p. 4);

51.4. relatórios e pareceres de instâncias que devam se pronunciar sobre as contas, nos termos do Anexo III da DN-TCU 102/2009:

- a) relatório emitido pelo órgão de correição: foi informado pelo órgão que este não possui unidade de auditoria interna (peça 19);
- b) auditorias planejadas e realizadas (peça 18);
- 51.5. relatório de auditoria de gestão (peça 12, p. 4-31);
- 51.6. certificado de auditoria (peça 12, p. 32-33);
- 51.7. parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 12, p. 34-35);
- 51.8. pronunciamento ministerial ou de autoridade equivalente (peça 12, p. 36).

IX. Pontos levantados pelo relatório do controle interno com reflexo nas contas ou que mereçam ser ressaltados

52. A CGU, mediante o Relatório de Auditoria Anual de Contas 243956, apresentou os resultados dos exames realizados no processo anual de contas apresentado pela SE/MEC (peça 12, p. 4-31). Abaixo seguem suas principais conclusões quanto às avaliações de desempenho e, logo após, quanto à análise de conformidade.

IX.1. Avaliações de desempenho

53. Preliminarmente, destacou-se que a SE/MEC não possui ação orçamentária a ela diretamente direcionada. Dessa forma, compete às suas subsecretarias a execução orçamentária do MEC (peça 12, p. 7).

54. A CGU focou o seu trabalho na Ação 2000 (Administração da Unidade), inserida no contexto do Programa 0750 (Apoio Administrativo), cujo objetivo é prover os órgãos da União dos meios administrativos para a implementação e gestão de seus programas finalísticos. A forma de execução dessa ação é direta e ela não possui meta física.

55. Consta do relatório que a execução da ação em foco se deu de forma satisfatória, ficando em evidência as implementações das reformas e as manutenções das instalações das unidades do MEC e do edifício sede (peça 12, p. 7).

56. No tocante aos indicadores de gestão, foi informado que apenas a SPO gerencia programa. O programa sob sua gerência (Programa 1067-Gestão da Política de Educação), entretanto, não possui indicadores de desempenho por apoiar a atividades finalísticas do MEC (peça 12, p. 8).

IX.2. Análises de conformidade

57. O Relatório da CGU 243956, relativo à Secretaria Executiva, compreende os Relatórios 243954 e 243955 (peça 12, p. 16-17) referentes, respectivamente, à SPO e à SAA. A gestão da DTI não foi objeto de análise do controle interno. Não há constatações do Controle Interno referentes à SE e à SPO.

58. Já em relação à SAA, o relatório elencou diversas constatações, que foram resolvidas, solucionadas parcialmente, ou de pequena monta, nenhuma delas em condições de macular as contas dos gestores.

59. Abaixo, listam-se constatações de pequena monta ou menor importância, relacionados pela CGU, ainda não resolvidos totalmente à época:

59.1. pagamento a servidor de adicional de insalubridade sem respaldo de laudo de avaliação ambiental (constatação 1.1.2.2, peça 12, p. 21-22);

59.2. falta de ressarcimento do valor de R\$ 18.300,59 decorrente da cessão de servidor com ônus (const. 1.1.2.3, peça 12, p. 22-23);

59.3. existência de convênios em situação de “a comprovar” e “a provar” no sistema Siafi há mais de 12 anos (const. 1.1.4.1, peça 12, p. 29-31) (situação já detalhada nos parágrafos 39 à 43).

59.4. ausência de execução de garantia contratual em razão do não pagamento de salários por empresa prestadora de serviço (peça 12, p. 27-29).

60. Considera-se que as recomendações dadas pela CGU e o seu natural acompanhamento são suficientes para inibir ocorrências futuras e deslindar esses casos. Entende-se que tais impropriedades não têm relevância suficiente para macular as contas do Subsecretário da SAA.

61. Com relação aos procedimentos licitatórios, a CGU efetuou análise amostral desses procedimentos e não encontrou quaisquer irregularidades que maculassem a legalidade dos certames (peça 12, p. 8).

62. A lista dos processos analisados e o percentual dos recursos fiscalizados, dado o montante total dos empenhos liquidados, encontram-se em duas tabelas acostadas à peça 12, p. 7-8.

63. A CGU detectou, no relatório, alguns problemas pontuais relativos à área de gestão de pessoas. Essas inconsistências, contudo, não comprometem a gestão e já estavam à época sendo devidamente tratadas pela unidade (peça 12, p. 10).

64. Em relação à constatação 1.1.3.1, que tratou do pagamento de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) já extinta, em discordância com a Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003, totalizando, aproximadamente, R\$ 110.754,20 (peça 12, p. 23-25), esta UT diligenciou o órgão a respeito da irregularidade. Foram encaminhadas cópias dos comprovantes referentes à glosa da CPMF dos diversos contratos, demonstrando a solução do problema (peça 25).

XI. Pontos a serem acompanhados nas próximas contas

65. Para verificação nas próximas contas, importante acompanhar as ações adotadas pela SAA na correção de falhas relacionadas à inscrição em restos a pagar, identificadas no item III desta instrução.

CONCLUSÃO

66. Observa-se, de início, que, de 2008 para 2009, houve um aumento de 28,02% das verbas federais vinculadas ao MEC, passando de 41,5 bilhões de reais para 53,1 bilhões de reais, o que revela uma priorização do Governo na área da educação.

67. Os presentes autos tratam das contas da Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC) concernentes ao exercício de 2009, sendo essa a principal secretaria de assessoramento do Ministro da Educação, responsável também por supervisionar e coordenar, no âmbito do ministério, as atividades relacionadas aos sistemas federais de planejamento e orçamento, organização e modernização administrativa, recursos da informação e informática, recursos humanos e de serviços gerais. A referida secretaria consolida as contas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO) e da Diretoria de Informática (DTI).

68. A prestação de contas apresentada satisfaz aos requisitos formais da Instrução Normativa-TCU 57/2008 e das Decisões Normativas-TCU 100/2009 e 102/2009, vigentes à época.

69. Não houve achados relevantes que pudessem macular as contas dos gestores responsáveis. Todavia, foram encontradas pequenas impropriedades no âmbito da SAA: inscrição de restos a pagar sem a estrita observância do Decreto 93.872/86; pagamento a servidor de adicional de insalubridade sem respaldo de laudo de avaliação ambiental; falta de ressarcimento do valor de R\$ 18.300,59 decorrente da cessão de servidor com ônus; existência de convênios em situação de “a



comprovar” e “a provar” no sistema Siafi há mais de 12 anos e; ausência de execução de garantia contratual em razão do não pagamento de salários por empresa prestadora de serviço.

70. O Ministério adotou ações para a solução dessas impropriedades, além disso, considera-se que as recomendações dadas pela CGU e o seu natural acompanhamento são suficientes para inibir ocorrências futuras e deslindar a maioria dessas pequenas impropriedades.

71. Ressalva-se apenas as contas do Diretor de Tecnologia de Educação, José Eduardo Bueno de Oliveira, por ter descumprido o item 9.8.6 do Acórdão 606/2008-TCU-Plenário, de 9/4/2008, ao assinar termo aditivo em 2009, renovando o Contrato 43/2005, firmado com a empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

72. A presente prestação de contas contribuiu para o aumento da expectativa de controle, a correção de pequenas falhas formais e o aperfeiçoamento de alguns procedimentos por parte das unidades jurisdicionadas fiscalizadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Ante o exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo:

73.1. julgar regulares as contas do Sr. José Henrique Paim Fernandes (CPF 419.944.340-15), Secretário Executivo (SE/MEC), Paulo Eduardo Nunes de Moura Rocha (CPF 376.799.291-49), Subsecretário de Planejamento e Orçamento (SPO/MEC), e sua substituta, Júnia Lagoeiro Dutra Nehme (CPF 351.079.791-49), Dênio Menezes da Silva (CPF 601.851.477-04), Subsecretário de Assuntos Administrativos (SAA/MEC), e seu substituto, Antonio Leonel da Silva Cunha (CPF 141.612.730-53), dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei 8.443/1992;

73.2. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Eduardo Bueno de Oliveira (CPF 448.369.880-04), Diretor de Tecnologia da Informação (DTI/MEC), dando-se quitação, nos termos do art. 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992;

73.3. dar ciência da decisão que vier a ser adotada, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao MEC;

73.4. arquivar os presentes autos.

SecexEducação, 1ª Diretoria, em 23/10/2013.

Ivan André Pacheco Rogedo

Auditor Federal de Controle Externo

AUFC - Matrícula 6561-7